



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Pet 5226-46 (5226-46.2010.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADOS: GIOVANI CHERINI, PARTIDO PROGRESSISTA E ASSOCIAÇÃO EM
DEFESA DO TERRITÓRIO DE BENTO GONÇALVES

Pedido de providências para realização de eleições, concomitantemente ao pleito de 2010, para efetiva constituição do Município de Pinto Bandeira, após pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Pendente agravo regimental, desprovido de efeito suspensivo. Decisão que julgou prejudicada, com base no entendimento fixado pelo art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - acrescentado pela EC n. 57/2008 -, a ADIN n. 2381. Ação direta de inconstitucionalidade então intentada com o objetivo de questionar a Lei Estadual n. 11.375/99, criadora do município. Restabelecimento, uma vez revogada a medida cautelar concedida na ADIN, da presunção de constitucionalidade da lei e de seus efeitos.

Necessidade de os novos entes federativos respeitarem, nas primeiras eleições, os dispositivos da Constituição (artigo 29, inciso I) e da Lei Eleitoral (artigo 1º, inciso II) estabelecidos da simultaneidade das eleições nos municípios brasileiros. Pedido que não se enquadra nas hipóteses excepcionadas pela legislação para pleitos extemporâneos, tais como a dupla vacância na chefia do Poder Executivo ou a anulação do pleito anterior. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria, afastando dos TRES possibilidade de fixar normas relacionadas ao processo eleitoral. Situação que determina o aprazamento das eleições, no Município de Pinto Bandeira, para prefeito, vice-prefeito e vereadores no pleito municipal de 2012, em observância ao que prescreve o art. 29, I, da Constituição Federal e art. 1º, parágrafo único, II, da Lei n. 9.504/97.

Deferimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade - com o voto do desembargador-presidente em razão da natureza administrativa do feito -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, deferir parcialmente o pedido do presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e indeferir o requerimento formulado pelo Partido Progressista e pela Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves. Impedido o Dr. Hamilton Langaro Dipp.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini - presidente - e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2010.


DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Pet 522646 (5226-46.2010.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADOS: GIOVANI CHERINI, PARTIDO PROGRESSISTA E ASSOCIAÇÃO EM
DEFESA DO TERRITÓRIO DE BENTO GONÇALVES

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

SESSÃO DE 30-8-2010

RELATÓRIO

Trata-se de petição em que o presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, em face da decisão proferida na ADI n. 2381, declarando a perda superveniente do objeto e cassando a medida cautelar antes deferida, solicita a este Tribunal Regional Eleitoral que determine as eleições para efetiva constituição do criado Município de Pinto Bandeira, sob a assertiva de que, em termos práticos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da Lei Estadual n. 11.375/99, instituidora do município.

O Partido Progressista e a Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves vieram aos autos juntar manifestação pela não realização das eleições postuladas. Alegam que a decisão do Supremo Tribunal Federal a embasar a presente petição não transitou em julgado, não tendo sequer sido publicada (fls. 03/04).

Parecer ministerial pelo parcial provimento do pedido da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul no sentido de que sejam aprazadas as eleições somente para o próximo pleito (2012), ressalvando eventual provimento em sentido contrário que venha a ser proferido na ADI n. 2381, e pelo desprovimento do requerimento do Partido Progressista e da Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves (fls. 61-67v).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

1. Instituição do Município de Pinto Bandeira e ADI 2381

A questão da constitucionalidade da Lei Estadual n. 11.375/99, que criou o Município de Pinto Bandeira, é objeto da ADI n. 2381 no Supremo Tribunal Federal.

Em 20.6.2001, o Plenário da Suprema Corte deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da lei gaúcha. Em 30.6.2010, a relatora, Min. Carmem Lúcia, entendendo que a Emenda Constitucional n. 57/2008, que acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 96, teria convalidado a criação do município em comento, julgou prejudicada a ação em face da perda superveniente de objeto.

Tal decisão, divulgada em 30.7.2010 e publicada em 05.8.2010, é objeto de agravo regimental interposto pelo Partido Progressista Brasileiro em 10.8.2010, ainda pendente de julgamento.

Ocorre que o agravo regimental interposto perante o STF não tem efeito suspensivo. Nessa linha, os fundamentos do bem lançado parecer do Ministério Público Eleitoral, que adoto como razões de decidir:

Por fim, observa-se que o Partido Progressista Brasileiro interpôs recurso regimental da decisão da Relatora Min. Carmem Lúcia, conforme a informação em anexo relativa à movimentação processual da ADI 2381.

Todavia, em princípio, tal recurso não tem efeito suspensivo, porquanto interposição de agravo regimental contra decisão de relator não tem tal efeito, por expressa disposição do art. 317, § 8º, do Regimento Interno da Corte Suprema:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo a direito da parte.

(...)

§ 4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

Assim, tem-se que não prospera o requerimento do Partido Progressista e da Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves no sentido de não poder se realizar eleições enquanto não transitar em julgado a decisão na ADI 2381, uma vez que, cassada a medida cautelar, restou restabelecida a presunção de constitucionalidade da lei criadora do ente federativo, de modo a legitimar-se a adoção das medidas necessárias à constituição do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

novo município.

2. Realização de eleições:

Não obstante a validade da Lei Estadual n. 11.375/99, nos termos acima expostos, entendo que as eleições a efetivar a instituição do Município de Pinto Bandeira não devam ser realizadas no pleito que se aproxima e tampouco em eleições extemporâneas e extraordinárias, em virtude do disposto no artigo 29, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.504/97, que estabelecem a simultaneidade das eleições municipais:

CF - Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;

Lei n. 9.504/97 - Art 1º. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

(...)

II - para prefeito, vice-prefeito e vereador.

Com efeito, ainda que se trate de município novo, as primeiras eleições não de respeitar esses dois dispositivos, os quais podem ser excepcionados nos casos de dupla vacância na chefia do Poder Executivo (art. 81 da Constituição Federal) e de novas eleições decorrentes da anulação do pleito anterior (art. 224 do Código Eleitoral), frisando-se que a autorização para criação de um município não está vinculada a sua imediata estruturação e funcionamento (TSE, MS n. 3961-03.2009.6.00.0000, rel Min. Félix Fischer, j. 11.02.2010).

A tais argumentos, soma-se o artigo 22, inciso I, também da Constituição Federal, o qual prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, afastando de Tribunal Regional Eleitoral a competência para fixar normas sobre processo eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A propósito:

ELEIÇÕES DE 03.10.1990. CONVOCACÃO DE JUIZES DO TRIBUNAL DE ALÇADA ESTADUAL PARA SUPRIMENTO DE VACÂNCIAS EVENTUAIS. POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. **ELEIÇÕES MUNICIPAIS. SUA REALIZAÇÃO NA MESMA DATA DA ELEIÇÃO PARA CARGOS ESTADUAIS FERE O PRECEITO DO ART. 29, I, DA CF.** (PRECEDENTE: RES. N. 16.421). (CONSULTA n. 11053, Resolução n. 16425 de 24/04/1990, Relator Min. LUIZ OCTÁVIO P. E ALBUQUERQUE GALLOTTI, Publicação: DJ - Diário de Justiça, data 25/05/1990, página 4613 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 1, tomo 2, página 314). (grifei.)

ELEIÇÕES EXTRAORDINARIAS. MUNICÍPIOS CRIADOS APÓS 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS EM MUNICÍPIOS CRIADOS APÓS 31.12.95, EM FACE DA EXIGÊNCIA CONCERNENTE À SIMULTANEIDADE DAS ELEIÇÕES, QUE SE ERIGIU EM MANDAMENTO CONSTITUCIONAL (ART. 29, I).

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGOU PROVIMENTO (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 316, acórdão n. 316, de 04/03/1997, Relator Min. PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE, publicação: DJ - Diário de Justiça, data 04/04/1997, página 10618 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 9, tomo 1, página 53). (Grifei.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO NOVO. PRIMEIRAS ELEIÇÕES. ART. 29, I, DA CF/88. SIMULTANEIDADE DOS PLEITOS. POSICIONAMENTO DAS CORTES SUPERIORES. NÃO REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

1. Os atuais entendimentos dos Tribunais Superiores abonam a tese da simultaneidade das eleições em todo território nacional, inclusive para os municípios recém-criados.

2. Existência de um conjunto normativo que rege a temporariedade dos mandatos com reflexo direto na periodicidade do voto, permitindo que somente nas expressas exceções constitucionais ou legais ocorram eleições extemporâneas, já que a realização destas depende inexoravelmente da existência de óbice ao término de um mandato eletivo anteriormente em curso.

3. Ao magistrado incumbe o dever de rever seus posicionamentos quando deles puder advir conclusões que não se harmonizam aos valores constitucionalmente albergados (Pedido de Reconsideração em Petição n. 27, Resolução n. 4855 de 11/03/2010, Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 17/03/2010, páginas 03 e 04). (Grifei.)

Logo, considerando que as eleições a se realizarem no ano de 2010 serão para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital (art. 3º da Resolução n. 23.221/2010), bem como a impossibilidade de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleições extemporâneas e extraordinárias, tenho que não há como este Tribunal determinar as eleições para constituição do criado município em data diversa daquela em que será realizado o pleito municipal em todo o território nacional (ano de 2012).

Ante o exposto, voto por deferir parcialmente o pedido do presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul no sentido de determinar que as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores no Município de Pinto Bandeira se realizem simultaneamente com o pleito municipal em todo o território nacional, no ano de 2012, e por indeferir o requerimento formulado pelo Partido Progressista e pela Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, deferiram parcialmente o pedido do presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e indeferiram o requerimento formulado pelo Partido Progressista e pela Associação em Defesa do Território de Bento Gonçalves. Declarou-se impedido o Dr. Hamilton Langaro Dipp.